CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01068/2026-99

Suscitante: Ministério Público do Estado da Bahia (3ª Promotoria de Justiça de Poções/BA)

Suscitado: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/BA)

Relator: Conselheiro Alexandre Magno Benites de Lacerda

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (SUSCITANTE). MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (SUSCITADO). EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. ALEGAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RAZÃO DE ELEMENTOS INFORMATIVOS INDICATIVOS DA ORIGEM FEDERAL DOS RECURSOS. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO PRELIMINAR PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM ATENÇÃO AOS ENUNCIADOS 16 E 20 DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. PROCEDÊNCIA.

1. Controvérsia entre a 3ª Promotoria de Justiça de Poções/BA e a Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/BA acerca da existência de interesse jurídico da União na apuração preliminar de eventuais irregularidades em contratos de serviços de mão de obra terceirizada firmados pelo Município de Boa Nova/BA com as empresas CH Serviços Ltda e Plena Terceirização e Gestão de Serviços Ltda.

2. A apresentação de ordens de pagamento com indicação de recursos do SUS e do FUNDEB como fontes orçamentárias, embora insuficiente, por si só, para demonstrar o interesse federal direto, justifica a continuidade da apuração quanto à origem e à natureza das

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

verbas empregadas, porquanto tal diligência ainda estava pendente de esclarecimento no âmbito de procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal.

3. Declínio de atribuição prematuro ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de diligências adicionais destinadas à obtenção das informações solicitadas à municipalidade e por ela não prestadas.

4. Conflito conhecido e julgado procedente, reconhecendo-se, no atual estágio procedimental, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguimento da apuração, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO ALEXANDRE MAGNO:

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), em face do Ministério Público Federal (MPF), tendo por objeto a Notícia de Fato – NF nº 1.14.007.000251/2025-40 – MPF (nº IDEA 707.9.4011206/2026 – MP/BA), instaurada para delimitar possíveis irregularidades em contratos de terceirização de mão de obra celebrados entre a Prefeitura do Município de Boa Nova/BA e as empresas CH Serviços Ltda e Plena Terceirização e Gestão de Serviços Ltda (fls. 01 a 09).

2. O procedimento teve origem no âmbito do *Parquet* federal, a partir de representação formulada pelo Vereador Iago Moraes Britto, na qual foram alegados o "*uso de contratos para burlar o TAC do concurso público, bem como indícios de irregularidades na execução contratual e probidade administrativa, tais como: ausência de identificação dos funcionários contratados, falta de informação sobre o local da prestação de serviço, ausência de comprovantes de pagamento salarial e de recolhimento/depósito de INSS e FGTS, violação dos princípios da legalidade e transparência, uso indevido de recursos federais (provenientes do SUS e FUNDEB, conforme análise inicial dos documentos juntados)*" (fl. 01).

3. Em despacho de 09/01/2026, a Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/BA verificou, inicialmente, interesse federal na demanda, à vista dos "*indícios de custeio dos contratos com recursos da União transferidos na modalidade fundo a fundo, atraindo – a princípio – a competência do Ministério Público Federal, nos termos do Enunciado nº 16 da 5ª CCR*" (fl. 471).

4. Por conseguinte, por meio de ofício subscrito em 12/01/2026, solicitou ao Município de Boa Nova que se manifestasse acerca dos fatos narrados, notadamente quanto à identificação das fontes de recursos empregadas no pagamento dos contratos e dos valores eventualmente custeados com verbas federais (fl. 475).

5. De forma paralela, na mesma data, a 3ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, ao examinar notícia de fato de objeto equivalente, formulada pelo mesmo representante e autuada sob o nº 003.9.623787/2025, declinou de sua atribuição em favor do MPF, por entender

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

que a matéria submetida à apreciação envolvia possível aplicação irregular de recursos federais (fls. 482 a 485). Na oportunidade, o *Parquet* estadual consignou que as questões especificamente relacionadas à burla ao princípio constitucional do concurso público ensejaram apuração em procedimentos próprios, entre eles o Inquérito Civil nº 707.9.210574/2022, o Procedimento Administrativo nº 707.9.512128/2022 e o expediente nº 707.9.226295/2026.

6. Diante da ausência de resposta da municipalidade às informações solicitadas, o MPF expediu ofício de reiteração em 12/03/2026 (fl. 967), cujo prazo para atendimento expirou sem manifestação em 17/04/2026, conforme certidão de 13/05/2026 (fl. 974).

7. No dia seguinte à certificação, em 14/05/2026, o representante do Ministério Público Federal alterou seu posicionamento inicial e concluiu pela inexistência de atribuição para prosseguir na apuração preliminar, nos termos da decisão de fls. 976 e 977, sob o fundamento de que o núcleo central da controvérsia estaria relacionado a irregularidades administrativas na "*gestão municipal de pessoal, fiscalização contratual e organização dos serviços públicos locais, matérias que, em regra, inserem-se na esfera de atribuição do Ministério Público Estadual*" (fl. 976).

8. Acrescentou que a alegação de possível malversação de recursos federais permaneceria, naquele momento processual, em plano hipotético, sem evidência concreta de lesão a bens, serviços ou interesses da União, devendo o órgão estadual dar continuidade às averiguações. À fl. 976, deixou consignado que:

> "Não há, nos autos, demonstração específica de que os contratos investigados tenham sido custeados substancialmente com verbas federais vinculadas, tampouco elementos mínimos que indiquem desvio direcionado de recursos sujeitos à fiscalização direta de órgão federal. Ao contrário, o cerne da representação consiste na alegada desorganização generalizada da estrutura do Poder Executivo Municipal, com repercussões sobre o quadro próprio de pessoal, a prestação cotidiana de serviços públicos e a regularidade da execução administrativa local."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

9. Em razão da divergência, o MP/BA suscitou o presente conflito de atribuições, sustentando que a documentação reunida nos autos indicaria o emprego de recursos federais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) na execução dos contratos. Argumentou, ainda, que a ausência de resposta do Município de Boa Nova aos expedientes ministeriais não constituiria fundamento suficiente para afastar a atribuição federal anteriormente reconhecida, especialmente diante da inexistência de alteração relevante do quadro fático que justificasse a mudança de entendimento do MPF (fls. 01 a 09).

10. Inicial instruída com extensa documentação, composta, entre outros elementos, por extratos contratuais, ordens de pagamento, notas de liquidação, notas de empenho e notas fiscais de serviço (fls. 10 a 983).

11. O presente caderno processual foi autuado e distribuído à minha relatoria em 03/09/2026 (fl. 987).

12. Em observância ao rito regimental, em 16/09/2026, determinei que fossem intimados suscitante e suscitado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis[1], prestarem as informações pertinentes (fl. 988).

13. O MP/BA manifestou-se pela ratificação do inteiro teor da peça inaugural, conforme expediente de 21/09/2026 (fls. 993 e 994).

14. Por sua vez, embora regularmente intimado (fl. 991), o MPF deixou transcorrer "*in albis*" o prazo concedido para resposta.

É o relatório. **Passo a decidir.**

[1] RICNMP. "Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias úteis."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO ALEXANDRE MAGNO:

15. Conforme relatado, cinge-se a controvérsia à definição da atribuição ministerial para apurar eventuais irregularidades em contratos de serviços de mão de obra terceirizada firmados pelo Município de Boa Nova/BA com as empresas CH Serviços Ltda e Plena Terceirização e Gestão de Serviços Ltda. Essencialmente, busca-se determinar se a alegação de emprego de verbas da União no custeio dos ajustes é suficiente para caracterizar interesse federal direto apto a justificar a atuação do Ministério Público Federal.

16. Inicialmente, depreende-se que a matéria de fundo apresenta duas vertentes: **(*i*)** suposta utilização da terceirização de pessoal para contornar o princípio do concurso público; e **(*ii*)** possíveis desconformidades na execução contratual e na aplicação de recursos do erário. A primeira ensejou a instauração de procedimentos próprios no âmbito do *Parquet* estadual, ao passo que a segunda constitui objeto do presente conflito de atribuições, suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

17. Com efeito, no que diz respeito ao item **"*ii*"**, a apontada ausência de identificação dos trabalhadores, de informações sobre os locais de prestação dos serviços e de comprovantes de pagamentos salariais e de recolhimento de encargos sociais levanta, num primeiro momento, questionamentos quanto à efetiva execução do contrato e à conformidade das despesas custeadas com verbas públicas.

18. Nesse contexto, deduz-se que o exame da atribuição ministerial pelo MPF, após o declínio do MP/BA, pressupunha maiores esclarecimentos acerca das irregularidades noticiadas e de sua eventual vinculação a recursos federais. A esse respeito, o noticiante apresentou diversas ordens de pagamento nas quais constam recursos do SUS e do FUNDEB como fontes orçamentárias, circunstância que, embora insuficiente para demonstrar, por si só, a existência de interesse federal direto, justificava a realização de diligências destinadas a averiguar a origem e a natureza das verbas empregadas no custeio dos contratos.

19. Não obstante, segundo consta da notícia de fato, o MPF afastou sua atribuição sob o argumento de que não haveria elementos concretos indicativos de interesse qualificado

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

da União na matéria, sem, contudo, aprofundar a apuração junto à municipalidade. Embora tenha solicitado informações à Prefeitura de Boa Nova, que permaneceu silente mesmo após a reiteração da determinação, o *Parquet* federal concluiu pelo declínio de sua atribuição antes de adotar providências adicionais destinadas a obtê-las.

20. A ausência de resposta do município, todavia, não constitui fundamento razoável para deslocar a atribuição ministerial, sobretudo quando a possível existência de interesse federal já havia motivado a solicitação de informações pelo próprio membro oficiante, sem que se tenha registro de qualquer modificação no substrato fático capaz de justificar o declínio.

21. É cediço que, como pontuado pelo suscitado, não se pode presumir a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, a atribuição do MPF. Todavia, no atual estágio procedimental, **mostra-se necessária a continuidade da apuração preliminar pelo Ministério Público Federal**, **finalizando as diligências necessárias para tanto, em atenção ao seu plexo constitucional de atribuições.**

22. A propósito, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal possui os seguintes enunciados sobre a temática:

> **Enunciado 16**
> DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
> Em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal.
> (Retificado, conforme deliberado na 2ª Sessão, de 08/02/2024).
>
> **Enunciado 20**
> DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
> Em caso de desvio de verbas do FUNDEB, se não houve complementação pela União, a atribuição cível é do Ministério Público Estadual. Na seara criminal, considerando interesse federal reconhecido pelo STF, a atribuição será sempre do Ministério Público Federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

23. Ante o exposto, sem prejuízo de posterior reavaliação da compreensão dos fatos e da atribuição ministerial, caso os subsídios coligidos no curso da investigação afastem a existência de interesse federal direto, **conheço** do presente conflito para, no mérito, julgá-lo **procedente**, reconhecendo a atribuição do **Ministério Público Federal** para prosseguir na apuração objeto do feito, nos termos do art. 152-G do RICNMP[2].

É como voto.

Brasília-DF, *data da assinatura eletrônica*.

assinado eletronicamente
ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Conselheiro Nacional

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

[2] RICNMP. "Art. 152-G. Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados."